



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

<b>Forma da iniciativa:</b>	Projeto de Resolução
<b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>	159/XII/3. <sup>a</sup> (E/1057/2023)
<b>Proponente/s:</b>	Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM
<b>Título:</b>	Extensão do Programa APOIAR FREGUESIAS aos Açores e à Madeira
<b>Resumo/Objeto:</b>	<p>A presente iniciativa de Projeto de Resolução visa propor que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprove o seguinte projeto de resolução:</p> <p>1 – A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apela ao Governo da República para que o Programa APOIAR FREGUESIAS passe a abranger as Juntas de Freguesia das Regiões Autónomas, procedendo a uma alteração ao Despacho n.º 3483/2023, de 17 de março, do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território.</p> <p>2- A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores solicita ao Governo da República que, no âmbito da alteração ao Programa APOIAR FREGUESIAS mencionada no número anterior, sejam concedidos 30 dias adicionais às Juntas de Freguesia dos Açores e da Madeira para submeterem as suas candidaturas.</p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

	<p>3 – A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores propõe que as candidaturas das Juntas de Freguesia dos Açores e da Madeira ao Programa APOIAR FREGUESIAS sejam submetidas diretamente à Direção Geral das Autarquias Locais, por inexistência, nas Regiões Autónomas, de Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional.</p> <p>4 – A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apela ao Governo da República para que disponibilize verbas adicionais, caso as atuais já estejam esgotadas, no âmbito das alterações ao Programa APOIAR FREGUESIAS referidas nos números anteriores, para as candidaturas a apresentar pelas Juntas de Freguesia dos Açores e da Madeira, com os mesmos critérios usados para as Juntas de Freguesia de território continental.</p> <p>5 – Da presente Resolução deve ser dado conhecimento ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e aos grupos e representações parlamentares nela representados, ao Primeiro-Ministro, ao Ministro das Finanças, ao Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, à Associação Nacional de Freguesias e às Delegações Regionais dos Açores e da Madeira da Associação Nacional de Freguesias.</p>
<b>Competência legislativa da ALRAA:</b>	Sim, Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º e do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).
<b>A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?<sup>1</sup></b>	Sim.

<sup>1</sup> Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?<sup>2</sup></b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>O diploma a alterar carece de republicação?</b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?<sup>3</sup></b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?<sup>4</sup></b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?<sup>5</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?</b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?<sup>6</sup></b>	Sim.
<b>Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?<sup>7</sup></b>	Não.

<sup>2</sup> Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

<sup>3</sup> Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

<sup>4</sup> Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

<sup>5</sup> Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

<sup>6</sup> N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

<sup>7</sup> Artigo 126.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

<b>O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?<sup>8</sup></b>	Sim, O proponente solicita a aplicação do processo de urgência com dispensa de exame em comissão, nos termos dos artigos 146.º e 147.º do Regimento.
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	Caso a Assembleia não aprove a deliberação de dispensa de exame em comissão, a Comissão de Política Geral será competente para apreciar a iniciativa.  Matéria: <i>Administração Local</i>
<b>Outras Observações:</b>	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos materiais e formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

<b>O Jurista:</b> Érico Capelo. <b>Data:</b> 19/04/2023
--

<sup>8</sup> Artigos 146.º e 147.º do Regimento